



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

RESOLUÇÃO Nº: 022 / 2020

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR EM: 13.03.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1202/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201601114

RECORRENTE: CAMERINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME

CGF 06.200.974-5

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ ( 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas no SPED, livro Registro de Entradas, no exercício de 2011. A Câmara de Julgamento decidiu pela parcial procedência da autuação, por maioria de votos, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com alteração da Lei n. 16.258/17, utilizando o art. 112 do CTN. Fato gerador da obrigação acessória refere-se ao exercício de 2011. A Recorrente requer a aplicação da penalidade prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96 (redação anterior a Lei nº 13.418, de 30/12/2003), contudo não apresenta prova de sua alegação de que as notas fiscais estão devidamente escrituradas na contabilidade da empresa. E também, a redação do artigo da citada penalidade não contemplava a escrituração na contabilidade do contribuinte. Recurso extraordinário conhecido e improvido para confirmar a decisão singular, conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. SPED. Falta de Escrituração. Notas Fiscais. Livro Registro de Entradas. Provas. Comprovação. Procedente.

## 01 – RELATÓRIO

---

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

“ As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributários por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido.

Após análise da escrituração do contribuinte através dos arquivos do laboratório fiscal constatamos a falta de escrituração de 7(sete) notas fiscais totalizando o valor de R\$ 51.299,18. Vide inf comp. Autua-se. ”

Apontada pelo agente autuante infringência ao artigo 18 da Lei 12.670/96, com aplicação da penalidade preceituada no art. 126 da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o agente aduz que:

[...] O contribuinte deixou de escriturar no SPED 2011 07 (sete) notas fiscais de entrada da mercadoria e bens, conforme relação abaixo: ... “

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO(R\$)

Multa	5.129,92
TOTAL	5.129,92

No caderno processual constam os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação de acordo com documento encartado às fls. 34/38 dos autos.

Na Instância primeira o auto de infração foi julgado PROCEDENTE, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/17.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, no qual requer basicamente:

1. Seja reduzida a penalidade ajustando-a conforme o caso as disposições do parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96; quando as notas fiscais estiverem regularmente escrituradas nos livros Fiscais ou Contábeis;
2. Seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário ora combatido, nos termos do art. 151, II do CTN, se abstendo a SEFAZ-Ce de efetuar o lançamento do crédito tributário e a inclusão do contribuinte no CADINE, até a decisão final deste CONAT;

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

provimento para modificar em parte a decisão recorrida, julgando parcial procedente o auto de infração.

Na 25ª sessão ordinária da 1ª Câmara de Julgamento, em 13/05/19, foi decidido, por maioria de votos, pela parcial procedência da autuação conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, de acordo com o art. 112, IV, do CTN.

A empresa inconformada com a decisão proferida ingressa com recurso extraordinário, trazendo como paradigma a Resolução nº 146/2016.

Pelo Despacho da Presidência do CONAT nº 210/2019 foi admitido o recurso extraordinário em relação a Resolução nº 146/2016.

É o sucinto relatório.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de recurso extraordinário em face da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário - CRT constante da Resolução nº 83/2019, que julgou parcial procedente a falta de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias no exercício de 2011, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, amparando-se no art. 112, IV, do CTN.

A Resolução anexada como paradigma nº 146/2016 da 1ª Câmara de Julgamento do CRT tem como matéria a falta de escrituração no livro Registro de Entradas em operação internas sujeitas a substituição tributária no exercício de 2009, sendo parcial procedente ante a constatação pela perícia do registro na contabilidade do contribuinte de parte das notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal.

Insta esclarecer que pelo Despacho nº 210/2019 da Presidência do CONAT foi admitido o recurso extraordinário, conforme o disposto no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, em que o ponto discordante reside quanto a aplicação do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 ao caso recorrido.

Urge destacar que no período da infração (2011) estava em vigor a redação do art. 126, § único, da Lei nº 12.670/96, assim editada:

“Art. 126.(...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput deste artigo será reduzida para 1% ( um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.”

Imperioso evidenciar que a empresa autuada afirma que as notas fiscais estavam escrituradas em sua contabilidade, contudo não apresenta nenhum elemento de prova capaz de levar a um pedido de perícia, uma vez que é dever do contribuinte observar o talhado no art. 63, IV da Lei nº 15.614/14. E também, a redação da penalidade sugerida pela autuada no período da infração (2011) não contemplava mais a escrituração na contabilidade do contribuinte.

Nesse sentido, a alegativa da recorrente de reenquadramento da penalidade foi afastada, pois não ficou comprovada nos autos a escrituração da notas fiscais na contabilidade da empresa autuada.

Por sua vez, na decisão paradigma foi aplicada a penalidade inscrita no art. 126, § único da Lei nº 12.670/96, já que ficou comprovado pela perícia o registro na contabilidade do contribuinte de parte das notas fiscais relacionada no levantamento fiscal, o mesmo não pode ocorrer na decisão recorrida, pois inexistem provas nos autos de devida escrituração.

Calha destacar o previsto no art. 63, III, IV da Lei nº 15.614/14, quando afirma que a impugnação deverá conter as razões de fato e de direito em que se fundamenta e a documentação probante de suas alegações, o que evidencia que é ônus do contribuinte apresentar as provas de suas alegações.

Nesse sentido, pelo que constam dos autos o colegiado decidiu pela confirmação da decisão recorrida consubstanciada na Resolução nº 83/2019 da 1ª Câmara do Conselho de Recurso Tributário.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de parcial procedência exarada na 1ª Câmara de Julgamento.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Mês/ano	Valor Operação	Multa 2% x Valor Operação, limitada a 1000 UFIRCE's. OBS.1	UFIRCE 2011 = R\$2,6865 1000 UFIRCE's = R\$2.686,50	Multa Efetiva OBS.2
SET/11	486,07	9,72	2.686,50	9,72
OUT/11	109,50	2,19	2.686,50	2,19



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

NOV/11	488,33	9,77	2.686,50	9,77
DEZ/11	50.215,28	1.004,31	2.686,50	1.004,31
SOMA	51.299,18	TOTAL DA MULTA	-----	1.025,99

OBS.1 Nessa coluna constam os valores correspondentes a 2% do valor da operação, que deve ser comparado ao valor correspondente a 1000 UFIRCEs do exercício para definição da multa a ser aplicada.

OBS.2 Nessa coluna figura o menor valor quando comparados o resultante de 2% do Valor da Operação e o correspondente a 1000 UFIRCEs.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1202/2016 – Auto de Infração nº: 1/201601114. Recorrente: CAMERINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Câmara, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro José Augusto Teixeira, com base no que dispõe o inciso II, do art. 32 da Portaria nº 145/2017.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 30 de SETEMBRO de 2020.

FRANCISCA  
MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20  
115.942.253-20  
Francisca Marta de Sousa

Assinado de forma digital  
por FRANCISCA MARTA DE  
SOUSA: 115.942.253-20  
Dados: 2020.10.06 17:33:16  
-03'00'

Presidente da Câmara Superior

LUCIO FLAVIO  
Lúcio Flávio Alves 7315

Assinado de forma digital por  
LUCIO FLAVIO ALVES:39871657315  
Dados: 2020.10.06 15:47:03 -03'00'

Conselheiro Relator

MATTEUS VIANA  
NETO:154096433  
72  
Matteus Viana Neto

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2020.10.07 21:22:00  
-03'00'

Procurador do Estado